



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 32.205.000005.2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RECORRIDO: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do recurso, averiguando se o mesmo foi interposto dentro do prazo previsto no Edital. Neste sentido, os itens 12.1, 12.2 e 12.3.1 dispõem que:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, por força do art. 32, IV, da Lei nº 13.303/2016, combinada com art. 189 da Lei nº 14.133/2021, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, independentemente se o recurso impugnar este ato ou o julgamento das propostas.

A empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA foi declarada vencedora do certame.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA manifestou intenção de recorrer do julgamento de propostas às 09:03 de 10/02/2025 e da habilitação de propostas às 11:11 de 12/02/2025.

Foi aberto o prazo para juntada de razões até 17/02/2025, conforme sistema.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou recurso no dia 17/02/2025 às 17:52:36, dentro do prazo previsto. Sendo assim, resta claro que foram atendidos todos os prazos, portanto Recurso TEMPESTIVO.

Página 1 de 8

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: galim@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 25/04/2025 - 15:40hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 25/04/2025 - 13:41hs.
Documento Nº: 7568535.61582517-3743 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7568535.61582517-3743>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 29/04/2025 - 15:48hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 29/04/2025 - 15:49hs.
Documento Nº: 4263759.61851135-1482 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4263759.61851135-1482>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 30/04/2025 - 08:54hs.
Documento Nº: 7601492.61892819-4086 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7601492.61892819-4086>



EPROFN202500632A

VPBdoc



EPRPRC202400005V12

VPBdoc



EPROFN202500659A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PISCA



GOVERNO
DA PARAIBA

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorreu da decisão que classificou e habilitou a BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, alegando que a mesma apresentou proposta inexecutável.

Alega que

“a oferta de taxas não é uma corrida para se sagrar vencedora do certame a qualquer preço, ofertando-se assim, taxa irrisória, uma vez que a gerenciadora deve (i) recuperar o desconto e (ii) obter lucro da cobrança de taxa da rede credenciada, o que é, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo Direito Privado.”

“Ocorre que a licitante não apresentou corretamente a planilha de composição de custos, demonstrando uma incompreensão fundamental das disposições do edital e da própria solicitação do pregoeiro.”

Afirma, ainda, que

“observa-se que a BAMEX está na 6ª posição da classificação e, foi classificada como a vencedora do certame porque a taxa apresentada pela HALF de -45,00%, pela SILVA & OLIVEIRA (ME/EPP) de -44,34%, pela QFROTAS de -44,25% e pela CARLETO de -31,62% foram desclassificadas sob o motivo de serem inexecutáveis.”

“Contudo, merece atenção a taxa apresentada pela CARLETO de -31,62%, tendo em vista que tal taxa está muito próxima da taxa ofertada pela empresa BAMEX de -31,60%.”

Indaga,

“Se a proposta da licitante CARLETO com taxa de -31,62% foi considerada inexecutável, como a empresa BAMEX conseguiu comprovar a exequibilidade da sua proposta com taxa de -31,60%? Uma diferença de 0,02% não parece ser capaz de tornar a proposta exequível.”

Afirma que,

“Segundo, verifica-se que a empresa BAMEX apresentou uma taxa de -31,60%, enquanto a PRIME, a maior empresa do segmento, ofereceu uma taxa de -13,38%. A diferença entre essas taxas é gritante!”

Alega, ainda, que

“Nesse sentido, será impossível manter o credenciamento de estabelecimentos comerciais para manutenções, e, em caso de haver algum estabelecimento que aceite trabalhar com esta taxa, o que é pouco provável, esse acabará por cobrar indiretamente tal taxa da própria Administração Pública, afinal qual estabelecimento aceitará pagar uma elevada taxa de credenciamento?”

De todo modo, por qualquer ângulo que se olhe para a taxa ofertada pela BAMEX se constata a inexecutabilidade da proposta apresentada.”

“Diante disso, é de extremo rigor que a Administração Pública, no mínimo, realize diligências, determinando que a BAMEX apresente a comprovação da exequibilidade da proposta, na forma da lei e da jurisprudência do TCU, não

Página 2 de 8

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 25/04/2025 - 13:40hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 25/04/2025 - 13:41hs.
Documento N°: 7568535.61582517-3743 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7568535.61582517-3743>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 29/04/2025 - 15:48hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 29/04/2025 - 15:49hs.
Documento N°: 4263759.61851135-1482 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4263759.61851135-1482>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 30/04/2025 - 08:54hs.
Documento N°: 7601492.61892819-4086 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7601492.61892819-4086>



EPROFN202500632A

VPBdoc



EPRPRC202400005V12

VPBdoc



EPROFN202500659A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAIBA

podendo dispensar tal ato em razão da possibilidade de causar grandes prejuízos à coletividade e ao interesse público. "

Afirma, também, que

"que não houve a observância das exigências editalícias, especificamente aquelas atinentes a exequibilidade do desconto ofertado."

Ao final, requer que seja inabilitada a licitante **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**; Alternativamente, requer sejam realizadas diligências para averiguar as incongruências suscitadas; e, Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam, convocação da próxima classificada.

III- DAS CONTRARRAZÕES

O edital prevê em seu item 12.8 que:

12.8. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A Comissão constatou que as contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA dentro do prazo previsto, conforme estipulado no sistema.

Neste, a Recorrida alega que

"que a decisão foi devidamente fundamentada no sentido de que a Carletto não conseguiu demonstrar de forma adequada a viabilidade econômica de sua proposta. Especialmente no que se refere à margem de receita necessária para cobrir os custos operacionais, inconsistências na composição dos valores podem comprometer sua sustentabilidade financeira."

Aduz que,

"PRIME argumenta que a proposta da BAMEX deveria ser considerada inexequível, uma vez que a da CARLETTTO foi desclassificada por um percentual de desconto muito próximo. Entretanto, tal raciocínio é falho, pois desconsidera que a avaliação de exequibilidade não se baseia exclusivamente em percentuais, mas sim em um conjunto de fatores objetivos que incluem a capacidade operacional e financeira da empresa."

Afirma que,

"taxa ofertada pela Empresa BAMEX é absolutamente compatível e está em consonância com as melhores práticas de mercado deste seguimento".

"é notório que o presente recurso possui apenas objetivo protelatório, onde a empresa Prime busca tumultuar o procedimento licitatório e atrasar a assinatura do contrato de prestação de serviço."

E, ainda, que

Página 3 de 8

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: galim@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 25/04/2025 - 13:40hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 25/04/2025 - 13:41hs.
Documento Nº: 7568535.61582517-3743 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7568535.61582517-3743>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 29/04/2025 - 15:48hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 29/04/2025 - 15:49hs.
Documento Nº: 4263759.61851135-1482 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4263759.61851135-1482>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 30/04/2025 - 08:54hs.
Documento Nº: 7601492.61892819-4086 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7601492.61892819-4086>



EPROFN202500632A

VPBdoc



EPRPRC202400005V12

VPBdoc



EPROFN202500659A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PISCA



GOVERNO
DA PARAIBA

"A BAMEX apresentou planilha de custos detalhada, contratos análogos e uma estrutura financeira clara, demonstrando de forma documental que o desconto ofertado não comprometeria a execução do contrato"

Ao final, afirma requer o indeferimento dos recursos administrativos interpostos, a manutenção da habilitação da BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. no certame e a continuidade do processo licitatório sem novas delongas

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Tendo recepcionado o recurso, passaremos a analisar o mérito.

Conforme jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).". (grifos nossos)

Bem como, o Acórdão abaixo

Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência. No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indicio de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34,

Página 4 de 8

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO, Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gaibm@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 25/04/2025 - 13:40hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 25/04/2025 - 13:41hs.
Documento Nº: 7568535.61582517-3743 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7568535.61582517-3743>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 29/04/2025 - 15:48hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 29/04/2025 - 15:49hs.
Documento Nº: 4263759.61851135-1482 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4263759.61851135-1482>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 30/04/2025 - 08:54hs.
Documento Nº: 7601492.61892819-4086 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7601492.61892819-4086>



VPBdoc



VPBdoc



VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAIBA

caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (grifos nossos).

À luz da jurisprudência, em regra, as propostas presumem-se exequíveis, de modo que a inexequibilidade deve ser provada. Contudo, caso as propostas sejam inferiores a 50% do valor orçado, haverá presunção de inexequibilidade, o que induzirá a inversão do ônus da prova, para que recaia sobre o licitante o dever de provar a exequibilidade de sua proposta.

Considerando, ainda, que o preço mínimo de referência orçado pela administração foi de -15%, depreende-se que há indícios de inexequibilidade quando os valores forem abaixo -22,5%. Nesses casos, incide a presunção de inexequibilidade, porém a mesma é relativa, devendo ser verificada a comprovação de sua exequibilidade caso a caso. Desta forma, passamos a analisar a comprovação de exequibilidade.

Na fase de proposta, a proposta e a planilha foram devidamente analisadas, tendo sido considerada classificada e aceita.

Em seu recurso, a PRIME alega que a BAMEX falhou em demonstrar a viabilidade financeira da proposta apresentada e que houve desobediência ao item 7.5 do Edital.

A BAMEX apresentou proposta e planilha de exequibilidade onde demonstra os custos operacionais, financeiros e administrativos, bem como a taxa de desconto ofertada e a taxa da rede credenciada, além da incidência dos tributos. Realizando os cálculos do valor da taxa administrativa (-R\$ 189.600,00), abatendo todos os custos apresentados e a Receita da rede credenciada (R\$ 210.000,00), fica demonstrado um lucro de R\$ 12.050,28.

A PRIME traz ainda como argumento para que a BAMEX seja considerada inexequível, o fato de que outras empresas anteriores neste mesmo certame foram desclassificadas com taxas de administração semelhantes. Ora, as empresas HALF e CARLETO foram consideradas inexequíveis por não terem conseguido comprovar a viabilidade econômica de arcar com o possível prejuízo que as suas propostas demonstravam, enquanto que as empresas SILVA & OLIVEIRA e a QFROTAS foram desclassificadas por não terem apresentado proposta final e planilha de exequibilidade.

Vale lembrar que o determinante para saber se uma proposta é inexequível não é somente verificar a taxa apresentada, pois se assim o fosse não seria necessário pedir planilha de exequibilidade, somente olharíamos para a taxa e diríamos ser exequível ou não. Porém, conforme exposto anteriormente, a inexequibilidade é relativa, e portanto precisa ser oportunizado ao licitante comprovar como sustentaria tal proposta, o que foi prontamente feito com as licitantes deste Pregão.

Insta, ainda, destacar que cada empresa tem suas peculiaridades, suas taxas praticadas e suas despesas, portanto devem ser analisados considerando os dados e os cálculos apresentados no certame. Como os custos são diversos para cada empresa e cada qual pode apresentar uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que uma mesma proposta possa ser enquadrada como exequível para uma empresa e inexequível para outra.

Página 5 de 8

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: galim@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 25/04/2025 - 15:40hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 25/04/2025 - 13:41hs.
Documento Nº: 7568535.61582517-3743 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7568535.61582517-3743>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 29/04/2025 - 15:48hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 29/04/2025 - 15:49hs.
Documento Nº: 4263759.61851135-1482 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4263759.61851135-1482>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 30/04/2025 - 08:54hs.
Documento Nº: 7601492.61892819-4086 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7601492.61892819-4086>



EPROFN202500632A

VPBdoc



EPRPRC202400005V12

VPBdoc



EPROFN202500659A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PISCA



GOVERNO
DA PARAIBA

E essa foi justamente a conduta da Pregoeira, que se ateve a analisar os cálculos apresentados pela Recorrente, analisando caso a caso e as particularidades de cada licitante.

O fato da CARLETO ter sido considerada inexecuível e a BAMEX exequível com uma taxa de gerenciamento com uma diferença de 0,02% tem como um dos fatores principais que as empresas apresentaram como taxa da rede credenciada valores diferentes, que impactam diretamente nos cálculos para a exequibilidade. Diferentemente da CARLETO, que ofertou taxa da rede credenciada menor que a taxa de gerenciamento (desconto ofertado), a BAMEX ofertou taxa da rede credenciada em valor maior do que o desconto ofertado. Portanto, não há como considerarmos diferente disto!

Outro fato levantado pela PRIME é de que ela é a maior empresa do segmento e ofereceu uma taxa de gerenciamento de -13,38%, ou seja, menor do que a BAMEX. Ora, isso é irrelevante para a análise. Não podemos, de forma alguma, ter como embasamento para exequibilidade de uma proposta o valor apresentado por outra licitante. Se assim o fosse, todas as empresas que ofertassem valores mais vantajosos que a PRIME estariam consideradas inexecuíveis. O que não tem cabimento! Cada empresa vive a sua realidade, tem suas contas, despesas e receitas, e devem ser analisadas sempre considerando a sua realidade, e não a realidade comparada a outra determinada empresa.

A PRIME afirma, ainda, que será impossível manter a rede credenciada com taxas tão altas a ponto de cobrir a taxa de gerenciamento (desconto) ofertado. E que se um estabelecimento aceitar trabalhar com essa taxa, acabará por passar a cobrança indiretamente para a EMPAER.

Em relação a rede credenciada, conforme previsto no Edital, a licitante deverá apresentá-la somente após a finalização do pregão. É claro que a EMPAER não pode, de forma alguma, interferir diretamente na relação comercial privada entre a futura empresa contratada e a rede credenciada que venha a fazer parte do sistema de credenciamento de oficinas/concessionárias. O que podemos é realizar a gestão e fiscalização do contrato, a fim de garantir o respeito às regras previstas no Edital e seus anexos, principalmente no que se refere aos valores praticados nos orçamentos das oficinas. Sendo detectado alguma irregularidade na execução contratual, serão adotadas as medidas cabíveis. De forma alguma será permitido que sejam repassados os custos para a Administração.

Conforme preceitua o Edital,

7.3. A efetiva implantação do sistema de gerenciamento de manutenção dos veículos, com fornecimento de peças, dar-se-á, de imediato, após o término do treinamento previsto no Item 7.2.1, 'e', e da ordem de execução dos serviços a ser expedida pela Contratante, incluindo o acesso a todos os recursos tecnológicos e ferramentas necessárias à plena utilização dos sistemas web da CONTRATADA pelos servidores autorizados vinculados à CONTRATANTE, inclusive com a disponibilização da rede credenciada exigida. (grifo nosso)

7.22. As oficinas integrantes da rede conveniada deverão ter como limite máximo de preço para peças e acessórios originais que possuam código da montadora (número de peça), os constantes da Tabela de Preço Oficial da montadora do veículo para qual está sendo adquirido.

Página 6 de 8

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: galim@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 25/04/2025 - 13:40hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 25/04/2025 - 13:41hs.
Documento Nº: 7568535.61582517-3743 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7568535.61582517-3743>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 29/04/2025 - 15:48hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 29/04/2025 - 15:49hs.
Documento Nº: 4263759.61851135-1482 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4263759.61851135-1482>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 30/04/2025 - 08:54hs.
Documento Nº: 7601492.61892819-4086 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7601492.61892819-4086>



EPROFN202500632A

VPBdoc



EPRPRC202400005V12

VPBdoc



EPROFN202500659A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAIBA

16.4. Caso as oficinas credenciadas ofertem serviço ou componente por preço manifestamente superior ao praticado no mercado, devidamente comprovado pela CONTRATANTE por pesquisa simples de três preços, caberá à CONTRATADA descredenciá-la, imediatamente, credenciando nova oficina, sob pena de incorrer em inexecução parcial do contrato, a ensejar aplicação de multa e juros moratórios, enquanto não adotada a medida saneadora.

Ou seja, não poderá a oficina da rede credenciada exercer preço acima do mercado, não tendo como repassar os custos para a Administração. Toda a parte relacionada à execução satisfatória do contrato, inclusive no que se refere às regras editalícias, somente poderá sofrer qualquer tipo de apontamento de irregularidade no decorrer de sua execução. Não há como prever e afirmar se a rede credenciada repassará os custos. Não há como desclassificar/inabilitar a BAMEX com base apenas em suposições, sem que haja provas de que isso ocorrerá.

Conforme disposto no item mencionado pela própria recorrente

*“9.7.1 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, **devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita**, (grifo nosso)”*

Apesar da PRIME alegar que a proposta apresentada pela BAMEX é inexequível, deixa de trazer argumentos suficientes para comprovar que há indícios/provas de inexequibilidade. Não ficando demonstrada, portanto, necessidade de novas diligências para comprovação da exequibilidade.

Não houve qualquer ilegalidade ou desrespeito ao Edital, tendo sido o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da legalidade e todos os demais princípios que norteiam o processo licitatório, devidamente obedecidos.

Apesar do Edital prever, como menciona a recorrente, que:

7.5. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Em nenhum momento o Edital trouxe como obrigatoriedade, para fins de verificação da exequibilidade, a apresentação da planilha específica. O que o Edital prevê é que a empresa deva considerar todos os custos necessários para compor sua proposta, caso a caso. Inclusive, a referida cláusula é uma cláusula padrão de todos os Editais da EMPAER, incluindo os processos para aquisição de materiais.

Em outras palavras, o valor apresentado pela empresa deve cobrir todas as despesas necessárias para cumprir a proposta, sem que haja custos adicionais ou extras. É importante para garantir que não tenha custos adicionais inesperados. Visa garantir a transparência e a cobertura de custos, evitando surpresas e garantindo que a EMPAER não seja responsabilizada por custos adicionais não previstos na proposta.

As proponentes não estão obrigadas a repassarem todos os seus custos para o contrato, porém elas não poderão alegar futuramente equívocos ou falta de conhecimento destes, devendo sustentar o ônus de sua proposta, sob pena de responsabilização.

Página 7 de 8

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: galim@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 25/04/2025 - 13:40hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 25/04/2025 - 13:41hs.
Documento Nº: 7568535.61582517-3743 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7568535.61582517-3743>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 29/04/2025 - 15:48hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 29/04/2025 - 15:49hs.
Documento Nº: 4263759.61851135-1482 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4263759.61851135-1482>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 30/04/2025 - 08:54hs.
Documento Nº: 7601492.61892819-4086 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7601492.61892819-4086>



EPROFN202500632A

VPBdoc



EPRPRC20240005V12

VPBdoc



EPROFN202500659A

VPBdoc



SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



GOVERNO
DA PARAÍBA

Inclusive, verificando-se a planilha pormenorizada apresentada como exemplo pela Recorrente, podemos verificar que muitos dos valores apresentados são irrisórios, o que poderia ensejar questionamentos acerca da representação da realidade da empresa. Acontece que a estrutura completa para funcionamento da empresa (incluindo custos com internet, energia elétrica, telefone, alugueis, dentre outros) da empresa não se sustenta somente através de um único contrato, mas sim de todas as receitas que a empresa venha a ter com seus inúmeros clientes.

Sendo assim, para fins de verificar se a saúde financeira da empresa de forma geral é boa, foi considerado o Balanço Patrimonial e DRE apresentados, verificando qual a receita líquida anual da empresa.

Analisando a planilha de exequibilidade apresentada, em conjunto com o balanço patrimonial da empresa ora Recorrida, fica demonstrado que a mesma não incorrerá em prejuízos. Não havendo necessidade de requerer planilhas pormenorizadas para chegar a essa conclusão.

A exequibilidade ou não de uma proposta se verifica sobre o fato em si, ou seja, a exequibilidade é avaliada sobre o concreto. Isto porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior.

A análise e julgamentos foram realizados com base nas regras editalícias e nos documentos e dados apresentados pelas licitantes.

Diante de todo o acima exposto, considerando que não há novos fatos ou argumentos trazidos na fase recursal que comprovem a inexecução da proposta apresentada pela BAMEX, concluímos que não há razões para reformar a decisão anteriormente proferida.

V – DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, atendendo aos princípios da IMPESSOALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, fundamentado no item 7.9 e 9.4 do Edital c/c Lei 14.133/2021, resolve por:

1. Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**;
2. Encaminhar esta decisão à Assessoria Jurídica para análise e parecer;
3. Encaminhar à autoridade competente para ratificação ou retificação, na forma que lhe for entendido.

LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA
Pregoeira

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: galim@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br

Página 8 de 8



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 25/04/2025 - 13:40hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 25/04/2025 - 13:41hs.
Documento N°: 7568535.61582517-3743 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7568535.61582517-3743>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 29/04/2025 - 15:48hs e [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 29/04/2025 - 15:49hs.
Documento N°: 4263759.61851135-1482 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4263759.61851135-1482>



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 30/04/2025 - 08:54hs.
Documento N°: 7601492.61892819-4086 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7601492.61892819-4086>



VPBdoc



VPBdoc



VPBdoc